

inversão do ônus probatório que não afastam a necessidade de o autor produzir as provas mínimas do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do código de processo civil de 2015. Prova testemunhal pretendida pelo consumidor e indeferida na decisão saneadora que não se prestava ao fim colimado, sendo certo que para averiguar a ocorrência de oscilações de energia e o liame causal entre estas e o defeito apresentado pelo forno da padaria fazia-se necessária prova pericial, não requerida pelo autor/apelante que, inclusive, propugnou pelo julgamento antecipado da lide. Indemonstrada qualquer falha na prestação do serviço, não há que se falar em indenização por dano material, tampouco em compensação por violação aos direitos da personalidade. Majoração da verba honorária, consoante determinado no art. 85, §11, do CPC/2015, porquanto o apelo foi interposto quando já vigente o novo diploma processual. Recurso conhecido e desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

068. APELAÇÃO 0508465-45.2014.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0508465-45.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00335956 - APELANTE: ROGERIO SOARES BARBOSA ADVOGADO: BEATRIZ DOTTORI GASPAR OAB/RJ-070559 ADVOGADO: ARY DE ANDRADE GASPAR OAB/RJ-013477 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CORONEL ATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE) COM AMPARO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-12/790/1994. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 342 DESTA TJRJ, QUE POSSIBILITAVA A EXTENSÃO DO RECEBIMENTO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO POR MILITARES QUE FORAM PROMOVIDOS A PATENTE DE CORONEL EM DATA POSTERIOR À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO VERBETE Nº 339, CONVERTIDA NA SÚMULA VINCULANTE Nº 37, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE A GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE) CONCEDIDA AOS CORONÉIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-12/790/1994 NÃO SE ESTENDE A OUTROS MILITARES, ATIVOS OU INATIVOS, EM RAZÃO DA NATUREZA PROPTER LABOREM DA VANTAGEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

069. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0507415-81.2014.8.19.0001 Assunto: Concessão / Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0507415-81.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00436229 - APTÉ: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: DANIEL DE ARAUJO PERALTA APDO: JANE DE CASTRO BARBOSA ADVOGADO: VERONICA CAMPELO DA SILVA OAB/RJ-178159 ADVOGADO: KAROLINE FRANCISCONI E SILVA OAB/RJ-158917 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. RIOPREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. Hipótese de ação de habilitação de pensão por morte ajuizada em face do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, alegando a autora ter sido companheira do ex-servidor falecido em 23/06/2007. Sentença de parcial procedência para condenar a ré ao pagamento do benefício, respeitado o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Recurso do ente previdenciário. Conjunto probatório que evidencia a existência de união estável entre a autora e o falecido ex-servidor. Sentença declaratória transitada em julgado proferida pelo juízo de família que não vincula o ente previdenciário. Presunção da dependência econômica da companheira. Coabitação que não é requisito essencial para o reconhecimento da união estável. Preenchimento dos requisitos legais. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

070. APELAÇÃO 0027251-66.2017.8.19.0042 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0027251-66.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00452507 - APELANTE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIZ OLIVEIRA MEDICI OAB/RJ-096221 ADVOGADO: FERNANDA DE SOUZA CARDOSO DE LEMOS OAB/RJ-118273 APELADO: CARMELITA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA CARDIOPATIA E DIABETES. Sentença que julga procedente o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar a parte ré a fornecer a medicação necessária para o tratamento de saúde da demandante. Irresignação do Município réu. Pretende a suspensão do feito e a inexigibilidade da condenação ao pagamento de honorários à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Direito fundamental à saúde. Rechaçado o argumento relativo à pretendida suspensão do feito. STJ encerrou o julgamento do repetitivo e fixou os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS), porém tais critérios só serão exigidos nos processos judiciais que forem distribuídos a partir daquela decisão em 04/05/2018. A presente demanda foi distribuída em 09/11/2017. Cabimento da condenação do ente público municipal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - CEJUR/DPGE-RJ. Súmula 221 desta Corte Estadual. A verba sucumbencial observou o comando do art. 85, § 8º do CPC e foi adequadamente fixada em R\$300,00 (trezentos reais). Sentença que não merece reforma. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

071. APELAÇÃO 0003929-80.2018.8.19.0042 Assunto: Indenização / Terço Constitucional / Férias / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0003929-80.2018.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00354804 - APELANTE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS ADVOGADO: LUCIANE AMARAL MICHELLI OAB/RJ-098450 APELADO: MARIA DO CARMO COLODINO GONÇALVES ADVOGADO: CÂNDICE PESSANHA NOGUEIRA TORRES OAB/RJ-202140 ADVOGADO: JULIANA CINTRA MACHADO DE OLIVEIRA OAB/RJ-154568 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA AJUIZADA POR SERVIDORA APOSENTADA EM FACE DE MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS INDENIZATÓRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ENTE POLÍTICO. A teor do disposto no artigo 39, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil é assegurado aos ocupantes de cargo público os direitos sociais enunciados nos incisos IV, VII a IX, XII, XIII, XV a XX, XXII e XXX, do artigo 7º. Cabível o pagamento ao servidor aposentado dos valores referentes às chamadas verbas rescisórias (férias, férias proporcionais + 1/3, diferença de triênios). Valor devido apurado em processo administrativo que tramita junto ao recorrente. Ente político que não impugnou especificamente as quantias consignadas na memória de cálculo emitida por servidor municipal, exurgindo como incontroversos o direito autoral e as quantias a serem pagas. Longo período transcorrido entre a aferição, pela própria Municipalidade, do valor devido (15/12/2017) e a prolação da sentença (27/04/2018), sem que fosse efetuado o pagamento